



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.141 - MG (2014/0042000-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO FINEZZI
AGRAVANTE : CAMILA DE CÁSSIA PONTES LUCAS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada. A inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 23 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.141 - MG (2014/0042000-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 1.757/1.759.

Na oportunidade, deixou-se de conhecer do agravo em recurso especial, pois "o agravante não refutou de forma fundamentada o óbice referente à incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF e nem mesmo o referente a impossibilidade de apreciação de matéria constitucional" (fl. 1.757).

Inconformados, os agravantes defendem que não se aplica o óbice das Súmulas 7/STJ e 283/STF. Aduzem, ainda, que (fl. 1.769):

A negativa de seguimento a RESPs e a RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, não poderia ter se tornado, como se tornou, uma verdadeira sistemática corriqueira relegando muitas das vezes às Côrtes Estaduais a condição de última Instância da Justiça Brasileira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.141 - MG (2014/0042000-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator): A insurgência não merece prosperar, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, conforme salientado na decisão impugnada, os agravantes não infirmaram os fundamentos da decisão, apenas repisando os argumentos do recurso especial, o que impede o processamento do recurso.

Ora, é dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada. A inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - O Tribunal obstou o prosseguimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

2 - O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.

3 - O agravo em recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do quinquídio legal. Incidência da Súmula n. 699 do Supremo Tribunal Federal.

4 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 50.137/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABSORÇÃO DO CRIME DO ART. 242 DO CÓDIGO PENAL PELO PREVISTO NO ART. 125, XIII DA LEI N. 6.815/1980. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO EM PARTE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

I - O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela impossibilidade de absorção do crime do art. 242, do Código Penal, pelo previsto no art. 125, XIII, da Lei n. 6.815/1980, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurarem condutas autônomas. Inviável a revisão de tal conclusão sem a incursão nas provas, vedada na via especial, a teor da Súmula 07/STJ.

II- Não comporta conhecimento o agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula 182 desta Corte.

III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1372008/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0042000-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 478.141 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101232220118130103 10103110010123 10103110010123003 10103110010123004
10103110010123005

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS ROBERTO FINEZZI
AGRAVANTE	: CAMILA DE CÁSSIA PONTES LUCAS
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: DANIEL DE MOURA
ADVOGADO	: DEUSIMAR PEREIRA
CORRÉU	: JOÃO PAULO PEREIRA DELMONDES
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RODRIGUES
CORRÉU	: LUAN CÉSAR BARBOSA
ADVOGADO	: PAULA DE CARVALHO JUNQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS ROBERTO FINEZZI
AGRAVANTE	: CAMILA DE CÁSSIA PONTES LUCAS
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.